Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027135-18.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Convolação de recuperação judicial em falência
RELATOR: DESEMBARGADOR SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO: BRILHO DA LUA BAR LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BRILHO DA LUA BAR LTDA. PEDIDO DE EXTINÇÃO DO FEITO FORMULADO PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. CONCORDÂNCIA DO DEVEDOR QUE SE ASSEMELHA A PEDIDO DE DESISTÊNCIA. AÇÃO EXTINTA SEM OITIVA DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO NULA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de extinção da ação de recuperação judicial ajuizada por BRILHO DA LUA BAR LTDA.

Eis a decisão agravada (evento 213, SENT1):

Vistos e examinados os autos.

I — RELATÓRIO

*Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada em 1.9.23 por **BRILHO DA LUA BAR LTDA.***

Segundo se infere do processo, houve decisão deferindo o processamento da recuperação em 3.10.23 (25.1).

A recuperanda, no evento 77.2, apresentou o Plano de Recuperação Judicial.

Foram feitas objeções ao plano nos eventos 95.1, 108.1, 149.2, 161.1 e 176.1.

Foi dispensada a Assembleia-Geral de Credores, nos termos do art. 45-A da LRF (152.1).

A Administradora Judicial postulou a intimação da recuperanda para efetuar o pagamento dos honorários em atraso, sob pena de extinção sem resolução de mérito (186.1).

A recuperanda não se opôs à extinção do processo (190.1).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

O Ministério Público opinou pela reconsideração da decisão do evento 152.1, no sentido de determinar a realização da AGC, inclusive para análise acerca do pedido de extinção/desistência (196.1).

II — FUNDAMENTOS

O pagamento dos honorários da Administração Judicial é de responsabilidade do devedor, conforme disposto na LRF:

Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.

Foi homologada a remuneração em 2% do passivo sujeito à recuperação judicial, a ser pago em 36 meses, com início no mês de janeiro/2024 (82.1).

Conforme análise detida do incidente para apresentação de relatório mensal de atividades, a recuperanda informou não ter realizado nenhum parcelamento referente às dívidas fiscais (processo 5048070-68.2023.8.21.0010/RS, evento 60, PET1).

Ainda, conforme o último relatório apresentado, relativo ao período de agosto/2024 (68.2), constata-se que a recuperanda obteve resultado negativo de R$ 56.245,22.

A Administradora Judicial informou que a recuperanda estava inadimplente, concernente à sua remuneração, desde março/2024 (186.1). Intimada, a recuperanda alegou não ter condições financeiras, sem haver perspectivas de realizar os pagamentos (190.1).

Nesse sentido, jurisprudência acerca da extinção do processo de recuperação judicial pela impossibilidade de pagamento dos honorários da administradora judicial:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ***SENTENÇA DE EXTINÇÃO*** *(CPC, art. 485, VI, e Lei n. 11.101/2005, ART. 189) EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REFORMA.* ***NÃO SE VERIFICA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, MAS TÃO SOMENTE A NECESSIDADE DE SE ADEQUAREM AS PARCELAS À REALIDADE DE FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA.*** *DECISÃO REFORMADA, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AC: 10491222420218260100 SP 1049122-24.2021.8.26.0100, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 26/10/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/10/2022)*

Assim, no caso em pauta, diferentemente do paradigma acima, verifica-se a impossibilidade da recuperanda arcar com o pagamento dos honorários da Administradora Judicial, como ela mesma confessou e se evidencia nos autos, configurando-se a ausência de pressupostos de formação e existência válida do processo, os quais devem estar presentes durante todo o seu curso, até o julgamento de mérito do pedido. Percebendo-se sua ausência pelas evidências surgidas durante o trâmite do feito, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c o art. 189 da Lei n.º 11.101/05.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 485, IV, do CPC c/c o art. 189 da Lei n.º 11.101/05, revogando a decisão que autorizou o processamento da recuperação judicial, cessando os seus efeitos ex tunc.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

Condeno a recuperanda ao pagamento das custas processuais.

Observando o trabalho desempenhado até o momento, condeno a recuperanda ao pagamento de 40% da remuneração, homologada no evento 82.1, em favor da Administração Judicial.

Desde já, autorizo a Administração Judicial a extrair cópias e executar o título.

Transitada em julgado, e satisfeitas eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

Em suas razões, sustenta a parte agravante que, embora a recuperanda não tenha apresentado oposição ao pedido de extinção do processo formulado pelo administrador judicial, o que ocorre é que a devedora, de fato, anuiu e referendou o pedido de extinção do feito formulado pelo administrador judicial em face do não pagamento de seus honorários, o que gera efeitos práticos idênticos ao pedido de desistência da ação e, dessa forma, é necessária a aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, o que não ocorreu no caso concreto. Postula a revogação da decisão recorrida, com a consequente determinação de realização de assembleia-geral de credores para deliberação sobre o pedido da devolução dos autos ao juízo de origem a fim de que se manifeste acerca da convolação da recuperação judicial em falência, nos termos do artigo 73, VI, § 3º, da Lei nº 11.101/2005 (evento 1, INIC1).

É o relatório.

Acolhendo, de plano, as razões recursais apresentadas pelo Ministério Público, estou dando provimento ao recurso para desconstituir a sentença recorrida agravada em face de sua franca violação à Lei nº 11.101/05, que rege os processos de recuperação judicial.

Depois de autorizado o processamento da recuperação judicial (evento 25, DESPADEC1), não há que se falar em extinção da ação, seja por desistência da parte recuperanda, muito menos pelo não pagamento de honorários do administrador judicial.

Se admitida a hipótese de que o comportamento processual da recuperanda correspondeu a verdadeiro ato de desistência da ação, aplica-se ao caso em tela o disposto no art. 52, §4º da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores.

Assim disciplina o art. 35, I, d, do referido diploma:

Art. 35. A assembléia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Câmara Cível

I – na recuperação judicial:

d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;

Assim, é possível constatar que a referida lei não permite que a desistência do processo seja realizada sem a devida aprovação da assembleia-geral de credores.

Destaco que a Lei de Recuperação Judicial e Falências tem por objetivo preservar a continuidade da atividade empresarial de empresas viáveis, ainda que em dificuldades temporárias.

A decisão de extinguir o processo sem resolução de mérito, sem observar a necessidade de deliberação prévia da assembleia de credores sobre a desistência da ação, afronta à expressa determinação da Lei N º 11.101/2005.

Se não por isso, o fato de a parte recuperanda não ter adimplido com os pagamentos devidos ao administrador judicial não pode ensejar a extinção do processo, mas implicar na possibilidade da convolação da recuperação judicial em falência.

Assim, estou desconstituindo a sentença, determinando o prosseguindo-se do feito de forma regular.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se à origem.

Intimem-se.

Com o trânsito, dê-se baixa.

Documento assinado eletronicamente por **SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES, Desembargador Relator**, em 10/03/2025, às 17:12:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20007713585v15** e o código CRC **3adc25e0**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): SYLVIO JOSE COSTA DA SILVA TAVARES
Data e Hora: 10/03/2025, às 17:12:47

5027135-18.2025.8.21.7000 **20007713585 .V15**